

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE
CANARANA

Lei Municipal nº 076/86
De 12 de Dezembro de 1.986

INDICE

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
- <u>LIVRO PRIMEIRO</u>	
PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS	1
1 - Impostos	
2 - Taxas	
3 - Contribuições de Melhoria	
- TÍTULO I	
DOS IMPOSTOS	
- CAPÍTULO I	
DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
- SEÇÃO I	
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	1
- SEÇÃO II	
SUJEITO PASSIVO	1
- SEÇÃO III	
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	1
- SEÇÃO IV	
LANÇAMENTO	2
- SEÇÃO V	
DOCADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL	2
- SEÇÃO VI	
ARRECAÇÃO	2
- SEÇÃO VII	
ISENÇÕES	2
- CAPÍTULO II	
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
- SEÇÃO I	
HIPÓTESE E INCIDÊNCIA	2
- SEÇÃO II	
SUJEITO PASSIVO	4
- SEÇÃO III	
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	4
- SEÇÃO IV	
LANÇAMENTO	5
- SEÇÃO V	
DA INSCRIÇÃO	5
- SEÇÃO VI	
ARRECAÇÃO	5
- SEÇÃO VII	
ISENÇÕES	6
- TÍTULO II	
DAS TAXAS	
- CAPÍTULO I	
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
- SEÇÃO I	
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES	6
- SEÇÃO II	
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	6
- SEÇÃO III	
LANÇAMENTO	6
- SEÇÃO IV	
ARRECAÇÃO	6
- CAPÍTULO II	
DA TAXA DE LICENÇA	
- SEÇÃO I	
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES	6

- SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA 7
- SEÇÃO III
LANÇAMENTO 7
- SEÇÃO IV
ARRECADAÇÃO 7
- SEÇÃO V
ISENÇÕES 8
- TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
- CAPÍTULO ÚNICO
- SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA 8
- SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO 8
- SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO 8
- SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO 8
- SEÇÃO V
DO PAGAMENTO 8
- LIVRO II
- PARTE GERAL
- TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
- CAPÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 8
- TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ...
- CAPÍTULO I 9
- CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO
- SEÇÃO I 9
- SEÇÃO II
SOLIDARIEDADE 9
- SEÇÃO III
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA 9
- SEÇÃO IV
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO 9
- CAPÍTULO III
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
- SEÇÃO 9
- TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
- CAPÍTULO I
LANÇAMENTO 10
- CAPÍTULO II
SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO 10
- CAPÍTULO III
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 10
- CAPÍTULO IV
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 12
- CAPÍTULO V
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 12
- TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
- CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO 12

- CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO 12
- SEÇÃO I 13
- SEÇÃO II
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA ENTRÂNCIA 14
- SEÇÃO III
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA ENTRÂNCIA 14
- SEÇÃO IV
DO PROCESSO DA CONSULTA 14
- CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVA 15
- CAPÍTULO IV
CERTIDÕES NEGATIVAS 15
- CAPÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES 15
- DISPOSIÇÕES FINAIS 16

LEI Nº 076/86

De: 12 de Dezembro de 1.986

Institui o Código Tributário do Município de Canarana - MT.

O Prefeita de Canarana, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecendo os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO:

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- 1 - IMPOSTO:
 - a - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

- 2 - TAXAS:
 - a - Taxa de Serviços Públicos;
 - b - Taxas de Licença.

- 3 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

Título I

DO IMPOSTO:

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada em zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou

prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a - sem edificação;
- b - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d - cuja construção seja de natureza temporária, ou provisória, ou possa ser romvida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto depende:

- I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador inscrito na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentro daqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser inamovível ao imposto, dele estar isento ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo considera-se valor venal:

- I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - Nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado do valor do terreno observada a tabela de valores de construção.

II - tratando-se de terreno; levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores do terreno.

§ 1º - A porção de terra contínua com mais de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá seu valor venal

reduzido em até 20% (vinte por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10º - Será arbitrado pela administração a fração que anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizam, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice de variação das IPI's no período.

Art. 11º - Para cálculo do imposto serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I - 4% (quatro por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do artigo 5º desta Lei.
- II - 1% (um por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12º - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 20 (vinte) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre seu valor venal a alíquota de 2% (dois por cento) ressalvando-se no § 1º do artigo 9º.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 13º - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a partir dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal quer declarados pelo contribuinte, quer autorizados pelo fisco.

Art. 14º - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente ainda que contiguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reverter-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, e de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando de condomínios cujas unidades, nos termos da Lei civil constitui propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual aos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17º - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte responsável na forma e nos casos regulamentares, ainda quando se titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso II do artigo 134, do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventários de justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal, conforme modelo regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticreúse, hipoteca, arrendamento ou locação bem como averbações, inscrições ou transcrições realizadas pelo mês anterior.

SEÇÃO VI
ARRECAÇÃO

Art. 18º - O imposto será pago em uma

vez ou parceladamente na forma ou prazo definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19º - Quando o adquirente de posse domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imuna ou isenta, venderão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado respondendo por elas ou alienante, ressalvando o disposto do item V do artigo 20.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art. 20º - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - Pertencente a particular quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congruar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;
- V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao prédio de arrecadação de imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder de apropriante;

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21º - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviços constantes da lista do artigo 23, por empresa ou profissional autônomo independente:

- a - Existência de estabelecimentos fixos;
- b - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c - Do cumprimento de qualquer existência legal ou regulamentar;
- d - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22º - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se o total da apresentação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - Na falta do estabelecimento, ou do domicílio do prestador;
- III - O local da obra no caso de construção civil.

Art. 23º - Sujeitam-se ao imposto do serviço de:

- 1 - Médico, dentistas e veterinários;
- 2 - Enfermeiros protéticos (protese dentária), obstetra, ortopedicos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletrificadas de medicina;
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, bancos de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sobre orientação médica;
- 5 - Advogados ou provisionados;
- 6 - Agentes de propriedade industrial;
- 7 - Agentes de propriedade artística ou literária;

- 8 - Peritos e avaliadores;
- 9 - Tradutores e interpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes ao ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
- 14 - Dattilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive comércio ou fundos mútuos, aquisição de bens para (não abrangidos os serviços e executados por instituições financeiras);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares, e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviço, que fica sujeita ao ICM);
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontas, e congêneros (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviço, que fica sujeita ao ICM);
- 21 - Limpeza de imóvel;
- 22 - Raspagens e lustração de assoalho;
- 23 - Desinfecção e higienização;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de limpeza de peles ou outros serviços de salão de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneros;
- 27 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 28 - Diversão pública;
- 29 - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneros;
- 30 - Exposições com cobrança de ingressos;
- 31 - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- 32 - Bailés "shows", festivais, recitais e congêneros;
- 33 - Competições esportivas ou de destreza físicas ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;
- 34 - Execução de música, individualmente ou por conjunto;
- 35 - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 36 - Organização de festas: "buffets" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- 37 - Agência de turismo, passeios e excursões, guia de turismo;
- 38 - Intermediação inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 39 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos nos itens anteriores e nos itens 58 e 59;
- 40 - Análises técnicas;
- 41 - Organização de feira de amostra, congressos e congêneros;
- 42 - Propaganda e publicidade inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 43 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas, descargas, arrumação e cargas de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 44 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos em bancos e outras instituições financeiras);
- 45 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 46 - Hospedagens em hotéis, pensões e congêneros (ou valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mansalidade, fica sujeita ao imposto sobre serviços);
- 47 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concertos ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);
- 48 - Concerto e recuperação de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso o fornecimento dessas por parte de máquinas ou aparelhos, cujo o valor fica sujeito ao ICM);
- 49 - Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecida pelo prestador do serviço fica sujeita ao ICM);
- 50 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 51 - Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 52 - Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final quando o material salvo o de aviamentos, seja fornecido pelo usuário;
- 53 - Tinturaria e lavanderia;
- 54 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, operação similares, de objetos destinados à comercialização ou industrialização;
- 55 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido (excetua-se a prestação dos serviços ao poder público a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica);
- 56 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecidos pelo usuário final do serviço;
- 57 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdio fotográfico e de gravação de sons ou ruídos inclusive duplicagem e "mixagem" sonora;
- 58 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 59 - Locação de bens móveis;
- 60 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 61 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 62 - Florestamento e reflorestamento;
- 63 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para decoração e execução que fica sujeito ao ICM);
- 64 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 65 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 66 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos (qualquer exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizadas a funcionar);
- 67 - Encadernação de livros e revistas;
- 68 - Aerofotogrametria;
- 69 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 70 - Distribuição de filmes cinematográficos e vídeo tapes;
- 71 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 72 - Empresas funerárias;
- 73 - Taxidermistas;
- 74 - Profissionais de relações públicas;

Parágrafo Único - Fica também sujeito ao imposto o serviço não expresso na lista mas que, por sua natureza assemelha-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipóteses de incidência de tributos estadual ou federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 25º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, no mesmo inciso nos regimes de imunidade ou isenção se utiliza de serviços de terceiros quando:

1 - o prestador de serviço, sendo imprestável, tenha fornecido nota fiscal ou outro documento por escrito, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

2 - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas; 3 - o prestador de serviço alegar o não comprovar a imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - o responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26º - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 27º - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou independência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalhos profissionais, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens I, II, III, V, VI, XI, XII e XVII da lista do artigo 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- Trabalhador avulso - aquele que exercer atividades de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;
- trabalho pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não é desqualificada nem descharacterizada a contratação de empregos para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes do essencial do serviço;
- estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matrizes, ou quaisquer outros que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO ALÍQUOTA

Art. 28º - A base de cálculo do imposto é o preço dos serviços, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota, será aplicada sobre o valor da residência prevista da região.
- II - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto para

a região por profissional habilitado, seja sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumido responsabilidade pessoal.

III- Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço de serviço, deduzidas as parcelas correspondentes;

- a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadrados em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadradas na lista, ficarão sujeitas ao imposto apuradas através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer receita específica de cada uma das entidades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita aferida.

Art. 29º - O preço do serviço para os fins deste imposto é a receita bruta, a ele correspondente incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de créditos ainda que cobrados em separado; na hipótese da prestação de serviços a crédito, o total das sub-empregadas de serviços não tributáveis, fretes, despesas, tributos, outros.

§ 1º - Não se incluem no preço dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia expressamente contratadas.

§ 2º - A apuração de preços será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30º - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - O contribuinte depois de intimado deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos exigidos pelo sujeito passivo;
- V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31º - Nas hipóteses do artigo anterior o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal levando-se em conta, entre outras, as seguintes elementos:

- I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade e condições semelhantes;
- II - Os preços correntes dos serviços no mercado em vigor na época da apuração;
- III - As condições do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica financeira, tais como:
 - a - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b - folha de salários pagos, honorários de diretores retiradas de sócios ou gerentes;
 - c - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprio, o valor dos mesmos;

d despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatório do contribuinte.

Art. 32º - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I deste Código.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

I - Art. 33º - O imposto será lançado: a única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pela sociedade de profissionais;

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34º - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, dependendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35º - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- quando se tratar de contribuinte do rudimentar organização;
- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja a espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso as penalidades cabíveis.

Art. 36º - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- o preço corrente dos serviços;
- o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37º - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando parcelas, vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o regime ou modalidade dos serviços se tenha alterado forma substancial.

Art. 38º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativas poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39º - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não finde o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V
DA INSCRIÇÃO

Art. 42º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exercem habitualmente, qualquer das atividades relacionadas

no artigo 23, ficam abrangidas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro do contribuinte do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovido pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular, seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessão da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Art. 43º - Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

- 1 - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda quando não tributáveis;
- 2 - emitir nota fiscal de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos, de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta destes em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória a fiscalização, não poderá ser retirado do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a doação de documentos simplificados, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º - O poder executivo poderá autorizar a administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VI
ARRECADACÃO

Art. 44º - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do artigo 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviços prestados na forma do item II, do artigo 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) de mes subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa de próprio ou contribuinte.

Art. 45º - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto total a receber no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a um valor de referência;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo de este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data de requerimento do contribuinte.

Art. 46º - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 47º - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, são também isentados do imposto os serviços:

- a - prestados por engraxatos ambulantes e lavadeiras;
- b - prestados por associações culturais;
- c - de diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão similar.

TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 48º - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição relativas a:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias ou logradouros públicos;
- III - iluminação pública.

Art. 49º - As taxas de limpeza pública abrangem as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, variação ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros e galerias de águas pluviais, córregos, capinação de letreiros das ruas exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Parágrafo Único - Não estão contidas no serviço de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galho de árvores, retiradas de entulhos e lixos, realizado em horário especial, por solicitação do interessado.

Art. 50º - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados, e vias e logradouros públicos em geral situados na zona urbana que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a - raspagem de leito carroçável, ou o uso de ferramentas ou máquinas;
- b - conservação e reparação do calçamento;
- c - recondicionamento do meio-fio;
- d - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e - desobstrução, aterros e reparação dos serviços correlatos;
- f - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h - manutenção de lagos e fontes;

Art. 51º - Na taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública das vias e logradouros públicos e compreende a ligação de rede distribuidora e energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição em partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

Art. 52º - Contribuinte da taxa de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 53º - A base de cálculo da taxa é o custo aos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I - Em relação aos serviços de iluminação pública, limpeza pública de vias e logradouros públicos, por metro linear de testadas e por serviços prestados mediante a aplicação da alíquota de 0,004% sobre o valor de referência quantificado no artigo 212.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo somente as testadas dotado do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculado a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 54º - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base no cadastro imobiliário fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidir com, a critério da administração, com os de imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV ARRECADÇÃO

Art. 55º - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazo regulamentares.

Art. 56º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança dos serviços de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 57º - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que no exercício regular do poder de polícia do município regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à Ordem, aos costumes, à localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, a tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Estão sujeitos à prévia licença:

- a - a localização e ou funcionamento do estabelecimento;
- b - o funcionamento em horário especial;
- c - a veiculação de publicidade em geral;
- d - a execução de obra, arruamentos e loteamentos;
- e - o abate de animais;
- f - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 58º - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização, ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura iniciar suas atividades no município sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade de prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixos e é exigida ainda quando, a atividade for prestada em recinto ocupada por outros estabele-

cimono, ou interior de residências.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 59º - A taxa de localização será devida e emitida por respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez se verificar mudanças no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorreram dentro de um mesmo exercício.

§ Único - O alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a que for concedido;
- II - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - Nome do negócio ou da atividade;
- IV - Restrições;
- V - Número de inscrição do órgão fiscal competente;
- VI - Horário de funcionamento;
- VII - Tipo da licença concedida.

Art. 60º - A licença poderá ser caçada o determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal de Canarana para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 61 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitações de espaço, por mais de um contribuinte, não sujeitas ao licenciamento e à taxa isoladamente, nos termos do § 1º do art. 58.

Art. 62º - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimentos, mediante prévias licenças extraordinárias, na forma do regulamento e pelo período solicitado:

- I - Antecipação;
- II - Prorrogação;
- III - Dias executados;

Parágrafo Único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário autorizará qualquer das modalidades referidas no "caso" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 63º - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal e vigilância, controle e fiscalização a que se submetem qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias ou em locais públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, exceto as inscrições de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, placas indicativas dos nomes dos engenheiros, arquitetos e arquitetas responsáveis pelo projeto ou pela execução de obras públicas ou particulares.

Art. 64º - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em locais, ressalvados os casos do artigo 73 desta Lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévia exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicada.

§ 2º - A licença terá período de validade...

dada da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 65º - O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa do que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 66º - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidades comerciais ou de prestação de serviços, tenha ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precedida e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 67º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 57 desta Lei.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 68º - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o valor de referência previsto para a região.

Parágrafo Único - A taxa de renovação anual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 69º - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física da espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 3% (três por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 70º - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 71º - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no cadastro complementados, se necessário por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividades a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividades, ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV ARRECADADAÇÃO

Art. 72º - A taxa de licença, de todas as modalidades do artigo 57, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos

ao poder da policia administrativa do municipio, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte observando-se os prazos estabelecidos neste codigo.

Paragrafo Unico - Quando da prerrogativa da licenca para execucao de obras, a taxa sera devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

SEÇÃO V
ISENÇÕES

Art. 73º - São isentos do pagamento de taxa de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigo de artesanato domestico e arte popular, de sua fabricacao, sem auxilio de empregados;
- IV - a construcao de muros de arrimo ou de muralhas de sustentacao, quando no alinhamento da via publica, assim como de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V - as construcoes provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras ja licenciadas;
- VI - as obras realizadas em imoveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;
- VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edificios, casas, muros ou grades;
- VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primarias, sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- IX - os parques de diversões com entrada gratuita;
- X - os espetáculos circenses;
- XI - os discursos relativos a propaganda eleitoral, politica, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- XII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros publicos.

TITULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPITULO UNICO
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 74º - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é o beneficio recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 75º - Contribuinte é o proprietario, o titular do dominio útil, ou o possuidor a qualquer titulo do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 76º - A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada.

Paragrafo Unico - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo projeto fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 77º - Concluída a obra ou etapa (e considerada previamente a comissão municipal para tal finalidade), o Executivo publicará relatório contendo:

- a - relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b - parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, tendo-se em conta os imóveis de município e suas autarquias;
- c - forma e prazo de pagamento.

Art. 78º - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 79º - O montante anual de Contribuição de Melhoria atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 80º - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

- Paragrafo Unico - No caso de condomínio:
- a - quando pré-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do dominio útil ou possuidores;
 - b - quando pré-diviso, em nome do proprietário de titular de dominio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 81º - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO II
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 82º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 83º - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da administração Federal, Estadual ou Estadual.

Paragrafo Unico - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização de valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 84º - Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos normativos, 30 (Trinta) dias após a data de sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 85º - Na ausência de disposições expressas a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributos não previsto em Lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 86º - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - disponha do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II
OBRIÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I

Art. 87º - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e cingue-se ao cumprimento do crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse de arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua importância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

Art. 88º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando a relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas da lei.

Art. 89º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

- Art. 90º - São solidariamente obrigados:
 - I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
 - II - a pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão de transformação ou incorporação, pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
 - III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fôdo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos, relativos ao fôdo ou estabelecimento adquirida, devidos à data do ato:

- a - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria, ou atividades;
- b - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo, ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

- IV - todos aqueles que, concluído, colaborarem com a cobrança de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja constituída por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 91º - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 92º - Na falta de eleição ou contribuinte responsável, do domicílio tributário, considerando como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 93º - Quando não couber a aplicação das regras afixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos atos ou fatos deram origem à obrigação.

Art. 94º - A autoridade administrativa, pode recusar a domicílio eleito, quando impossibilitado ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 95º - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 96º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo de regulamento.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Art. 97º - Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, a contribuições de melhoria, sub-regna-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quanto do título à prova de sua quitação.

- Art. 98º - São pessoalmente responsáveis:
 - I - o adquirente, o reatante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo aprova de quitação de tributos;
 - II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge morto, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão de legado ou da herança;
 - III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 99º - Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 100º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada, pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera copon-
sua a denúncia apresentada após o início de qual-
quer procedimento administrativo ou medida de fiscal-
ização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
LANÇAMENTO

Art. 101º - O crédito tributário regular-
mente constituído comento se modifica ou extingue, ou
tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos
previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser
dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional,
na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas
vantagens.

Art. 102º - Compete privativamente à auto-
idade administrativa constituir o crédito tributário
pelo lançamento, assim entendido o procedimento ad-
ministrativo tendente a verificar a ocorrência do fe-
to gerador da obrigação correspondente, determinar a
autoridade tributável, calcular o montante do tributo
devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso,
propor à aplicação da penalidade cabível.

Art. 103º - Quando a legislação atribuir
ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento
ou o prévio exame da autoridade administrativa, o lan-
çamento opera-se ato entre a referida autoridade,
quando conhecimento da atividade assim exercida pe-
lo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 5 (cinco)
anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que
a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se
homologado o lançamento e definitivamente extinto o
crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo,
fraude ou simulação.

Art. 104º - O lançamento efetuar-se-á com
base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas
declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma
e épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamentos.

Art. 105º - Com o fim de obter elementos
que lhe permitam verificar a exatidão das declara-
ções apresentadas pelos contribuintes ou responsá-
veis e de determinar, com precisão, a natureza e o
montante dos créditos tributários, a Fazenda Munic-
ipal, poderá:

I - exigir a qualquer tempo a ex-
ibição de livros de comprovantes dos atos e operações
que possam constituir fato gerador da obrigação tri-
butária;

II - fazer inspeções nos locais e
estabelecimentos onde se exerceram as atividades su-
jetas a obrigações tributárias ou nos bens que con-
stituem matéria tributária;

III - exigir informações e comunica-
ções escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou
responsável para comparecer às repartições da Fazenda
Municipal;

V - requerer ordem judicial quan-
do indispensável à realização de diligências, inclu-
sive de inspeções necessárias aos registros de locais
e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros
dos contribuintes e responsável.

Parágrafo Único - Nos casos
a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão
como de diligência de qual constarão especificamen-
te os elementos examinados.

Art. 106º - É facultado aos prepostos da
localização e arbitramento de bases tributárias,
quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa
conhecer exatamente.

Art. 107º - Do lançamento efetuado pela
administração será notificado o contribuinte, em
seu domicílio tributário.

§ 1º - Quando o município permitir que o
contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu
território, a notificação far-se-á por via postal,
registrada com Aviso de Recebimento (AR);

§ 2º - A notificação por edital, na impossi-
bilidade de localização do contribuinte, ou em caso
de recusa do seu recebimento.

Art. 108º - O prazo para pagamento ou impu-
gação do lançamento é de 30 (trinta) dias, contados
do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 109º - A notificação do lançamento con-
terá:

I - O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tribu-
tário;

II - A denominação do tributo e o exercício a que se
refere;

III - O valor do tributo, a alíquota e a base de cálculo;

IV - O prazo para recolhimento da impugnação;

V - O comprovante para o órgão fiscal, do recebimen-
to pelo contribuinte.

Art. 110º - Enquanto não extinto o direito
da Fazenda Pública, poderão ser efetuados, os lançamen-
tos omitidos ou procedida a retificação daqueles que
contiveram irregularidades ou erro.

Art. 111º - O lançamento regularmente noti-
ficado ao sujeito passivo só pode ser alterado em vir-
tude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrai-
va, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 112º - A concessão de moratória será
objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Có-
digo Tributário Nacional.

Art. 113º - Suspenderá a exigibilidade do
Crédito Tributário a partir da data de sua efetivação
ou de sua consignação judicial, o disposto do montan-
te integral da obrigação tributária.

Art. 114º - A impugnação apresentada pelo
sujeito passivo, bem como a concessão de medida limi-
nar em mandado de segurança, suspendem as exigibilida-
des do Crédito Tributário, independentemente do pré-
vio disposto.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos
cessam pela decisão administrativa desfavorável, no
todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação
da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 115º - A suspensão da exigibilidade do
crédito tributário não dispensa o contribuinte do cum-
primento das obrigações acessórias dependentes de ob-
rigação principal ou dela consequente.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 116º - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prestação e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lança-
mento nos termos do disposto no art. 103 e seu
parágrafo único;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do art.º
120;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim
entendida a definitiva na órbita administrativa
que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 117º - Todo o pagamento de tributo de
verá ser efetuado em órgão arrecador municipal ou em
estabelecimento de crédito autorizado pela administra-
ção na forma do regulamento e no prazo estipulado no
artigo 108.

Art. 118º - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos em Lei, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de um por cento (1%) ao mês calendário, ou fração calculados sobre o valor originário.

Art. 119º - O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 120º - A importância do crédito tributário não pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica, de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobram-se os créditos acrescidos de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 121º - O sujeito passivo terá direito de restituição total ou parcial das importâncias pagas em títulos de tributos ou demais créditos tributários nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que competem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem provar assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, da mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 122º - O direito de pleitear a restituição do tributo restingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 121, da data de extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 121, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial em que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 123º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denega restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeça o seu curso, por motado, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 124º - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentar prova do pagamento e as razões legais da protensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tomado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 125º - Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 126º - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 127º - Fica o Executivo Municipal autorizado a sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 128º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quando à matéria do fato.
- III - as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- IV - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação de beneficiário.

Art. 129º - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 130º - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data do sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe: a - pela citação pessoal feita ao devedor; b - pelo protesto judicial; c - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende: a - durante o prazo de concessão de moratória atípica, revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

- b - durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.
- c - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes do findo aquele prazo.

- minado tributo;
- b - as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c - a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d - sob condição de pagamento do tributo no prazo nele fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

Art. 131^o - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, o independentemente do vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

§ 1^o - Quando não concedidas em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Art. 132^o - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

§ 2^o - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sem que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

**CAPÍTULO IV
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO V
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 133^o - Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia;

Art. 139^o - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos na Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Parágrafo Único - a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 140^o - O crédito tributário profere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 134^o - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da Lei.

Art. 141^o - Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhuma departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 135^o - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - à taxas e contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 136^o - A isenção pode ser concedida:
I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares.
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

**CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO**

§ 1^o - Tratando-se de tributos lançados por períodos certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 142^o - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 2^o - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sem que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 143^o - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 137^o - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede não se aplicando aos atos qualificados em lei como crimes, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados como dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a produção dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 138^o - A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a - às infrações da legislação relativa a deter-

Art. 144^o - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste código e do regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro,

entregar-se a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 145ª - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 146ª - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 147ª - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual, ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 148ª - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1ª - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2ª - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fiscais o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte ou seja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 149ª - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I

Art. 150ª - A administração municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 151ª - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 152ª - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 153ª - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 154ª - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta (30) dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 155ª - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituam motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1ª - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2ª - A assinatura do autuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 156ª - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 157ª - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 158ª - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 159ª - Concomitante-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 160ª - Nenhum auto de infração será arquivado nem calculada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 161ª - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 162ª - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 163^a - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 164^a - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 165^a - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 166^a - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 167^a - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justificam.

Art. 168^a - O sujeito passivo poderá, com formanda-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 169^a - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 170^a - A autoridade administrativa de terminada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fazendo-lhes prazo e indeferirá as que considerarem procedíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1^o - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

§ 2^o - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 171^a - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revolta e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 191.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 172^a - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 173^a - O julgamento do processo compete:

- I - na primeira instância:
 - a - nos Auditores Fiscais do Município ou, na falta deste, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;
- II - na segunda instância, nos Conselhos de Tributos e Contribuintes do Município ou, na falta destes, no Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 174^a - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 175^a - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar diligências que entender necessárias.

Art. 176^a - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1^o - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de trinta dias.

§ 2^o - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 177^a - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 178^a - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 1% (um por cento) do valor de referência.
- II - for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 179^a - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1^o - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de trinta dias.

§ 2^o - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

- I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;
- II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 180^a - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 181^a - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 182^a - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição do recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 183^a - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 184^a - Ao sujeito passivo é assegurada o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do regulamento.

Art. 185^a - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e

e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 186º - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 187º - A resposta à consulta será respondida pela Administração, salvo no baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 188º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consultante poderá evitar a geração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consultante.

Art. 189º - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVA

Art. 190º - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e corteza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 191º - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV, deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas pelo órgão competente fazendário.

Art. 192º - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 171.

Art. 193º - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 194º - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 195º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato e a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- III - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- IV - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão da primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 196º - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial da primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 197º - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 118, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado do demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPÍTULO IV
CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 198º - A prova da quitação dos tributos quando a lei exigir, será feita por certidão negativa expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 199º - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática e de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal no infrator.

Art. 200º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal que o caso couber.

CAPÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 201º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 202º - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, cada nova reincidência, aplicará-se-lhe mais 20% (vinte por

cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 203^a - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 204^a - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

Art. 205^a - São sujeitas a interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, caso à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude a irregularidade constatada.

Art. 206^a - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

- I - 15% (quinze por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de trinta (30) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 40% (quarenta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 207^a - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor de atualização do tributo, se for o caso:

- I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II - 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;
- III - 5% (cinco por cento) do valor de referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais; deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil, de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- IV - 2% (dois por cento) do valor de referência, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo.

V - 5% (cinco por cento) do valor de referência ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, impedir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais.

VI - 2% (dois por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;

VII - 2% (dois por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

VIII - 3% (tres por cento), do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exhibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

IX - 1% (hum por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 25 do este Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

X - 2% (dois por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte prevista na Lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XI - 1,5% (hum e meio por cento) do valor de referência, ao contribuinte e à gráfica que encobrir, dar o imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XII - 10% (dez por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 130 de prescrição de crédito tributário, os livros e documentos fiscais;

XIII - 5% (cinco por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do fisco;

XIV - 0,5% (meio por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV - 2% (dois por cento) do valor de referência, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI - 0,5% (meio por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que omitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVII - 0,5% (meio por cento) do valor de referência, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII - 2% (dois por cento) do valor de referência, pela sonegação de documentos para apuração de preço dos serviços;

XIX - 2% (dois por cento) do valor de referência, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

XX - 10% (dez por cento) do valor de referência, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 208^a - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209^a - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do Parágrafo Único do artigo 17 desta Lei.

Art. 210ª - O responsável por loteamento ficará obrigado a apresentar à Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquiridos e das unidades adquiridas.

Art. 211ª - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham, e sendo aplicado nos Distritos e Vilas terão redução de até 50% (cinquenta por cento) incluindo as tabelas de VE2T e VM2E .

Art. 212ª - O valor de referência que servirá de cálculo aos tributos e penalidades, é 200 (duzentas) vezes o estabelecido em legislação federal, para a respectiva região do Município.

Art. 213ª - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de cruzados.

Art. 214ª - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de cruzados.

Art. 215ª - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

ANEXO I

TABELA P/ COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

<i>Ativ. Constantes da Lista do Art.23</i>	<i>B.Cálculo</i>	<i>Alíquota</i>
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário.	Valor de Referência	<u>3%</u>
2- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio.	Valor de Referência	<u>2%</u>
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.	Valor de Referência	<u>1%</u>
4 - Itens 19 e 20	Preço do Serviço	<u>3%</u>
5 - Diversões Públicas	Preço do Serviço	<u>10%</u>
6 - Demais itens da lista.	Preço do Serviço	<u>5%</u>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre o valor de Referência
	Ao mês, ao ano ou fração
1 - Indústria:	
1.1 - até 10 empregados.....	1,5%
1.2 - de 11 a 30 empregados.....	3%
1.3 - de 31 a 70 empregados.....	5%
1.4 - de 71 a 150 empregados.....	7%
1.5 - mais de 150 empregados.....	10%
2 - Comércio:	
2.1 - Bares e REstaurantes, por M2	0,013%
2.2 - Supermercados, por M2	0,006%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabe la, por M2.....	0,015%
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, fi- nanciamento e investimento	3%
4 - Hotéis, motéis, pensões, similares	
4.1 - até 10 quartos	1%
4.2 - de 11 a 20 quartos.....	2%
4.3 - mais de 20 quartos.....	3%
4.4 - por aptamento.....	0,08%
5 - Representantes comerciais autônomos, correto res, despachantes, agentes e prepostos em ge ral.....	0,8%
6 - Profissionais autônomos(não incluídos em ou tro item desta tabela).....	0,8%
7 - Casas de loterias.....	1,5%



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

Continuação do Anexo II

8 - Oficinas de Consertos em geral.	
8.1 - Até 30M ²	<u>0,020%</u>
8.2 - De 30M ² à 150M ²	<u>0,015%</u>
8.3 - 150M ² à acima.....	<u>0,012%</u>
9.- Postos de serviços para veículos.....	<u>2%</u>
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	<u>2,5%</u>
11 - Pinturarias e lavanderias.....	<u>1%</u>
12 - Salões de engraxates.....	<u>0,5%</u>
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	<u>3%</u>
14 - Barbearias e salões de beleza, por cadeira.....	<u>0,5%</u>
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	<u>0,25%</u>
16 - Estabelecimentos hospitalares.	
16.1 - com até 25 leitos.....	<u>2,5%</u>
16.2 - com mais de 25 leitos.....	<u>5%</u>
17 - Laboratórios de análises clínicas.....	<u>2,5%</u>
18 - Diversões Públicas.....	
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	<u>1,5%</u>
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	<u>3%</u>
18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.....	<u>2,3%</u>
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
18.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas.....	<u>0,8%</u>
18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas.....	<u>1,5%</u>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

Continuação do Anexo II

18.5 - Boliches, por pista	<u>0,8%</u>
18.6 - Exposições, feiras de amostras e quer- messes.....	<u>1%</u>
18.7 - Circos e parques de diversões.....	<u>0,08%</u>
18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diver- sões.....	<u>0,08%</u>
19 - Empreiteiras e incorporadoras.....	<u>1,5%</u>
20 - Agropecuária	
20.1 - até 100 empregados.....	<u>1,5%</u>
20.2 - mais de 100 empregados.....	<u>3%</u>
21 - Demais atividades sujeitas à licença da locali- zação e funcionamento.....	<u>2%</u>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

1 - Para prorrogação de Horário

I - Até às 22:00 horas

% Sobre o Valor de Referência

0,04% ao dia

0,25% ao mês

0,5% ao ano

II - Além das 22:00 horas

0,04% ao dia

0,25% ao mês

0,5% ao ano

2 - Para antecipação de Horário

0,04% ao dia

0,25% ao mês

0,5% ao ano



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

ANEXO IV

TABELA PARA CONRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO
DE PUBLICIDADE EM GERAL

- 1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros por unidade de anúncio..... 0,25% do VR
ao ano
- 2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por unidade de anúncio..... 0,25% do VR
ao ano
- 3 - Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio..... 0,08% do VR
ao dia
- 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo..... 0,25% do VR
ao mês
1% do VR
ao ano
- 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos, por anúncio..... 0,08% do VR
ao mês
0,25% do VR
ao ano
- 6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por unidade..... 0,25% do VR
ao ano
- 7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade 0,03% do VR
ao dia
0,25% do VR
ao mês



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS; ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	<u>% Sobre o Valor de Referência</u>
1 - Aprovação de projetos - por M ²	<u>0,010%</u>
2 - Alteração de projeto Aprovado - por M ² ...	<u>0,005%</u>
3 - Construção:	
a) Edificação até dois pavimentos, por M ² ..	<u>0,010%</u>
b) Edificação com mais de dois pavimentos por M ²	<u>0,008%</u>
c) Dependências em prédios residenciais, por M ²	<u>0,010%</u>
d) Dependências em quaisquer outros prédios - por M ²	<u>0,010%</u>
e) Barracões - por M ²	<u>0,005%</u>
f) Galpões - por M ²	<u>0,006%</u>
g) Marquises, cobertas e tapumes -por M ² ...	<u>0,008%</u>
4 - Reconstruções, Reformas, Reparos -por M ² ...	<u>0,010%</u>
5 - Demolições - por M ²	<u>0,005%</u>
- Arruamentos, por M ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos...	<u>0,004%</u>
7 - Loteamentos:	
A) com área até 10.000M ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por M ²	<u>0,002%</u>
B) com área superior a 10.000M ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por M ²	<u>0,001%</u>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABA
TE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% Sobre o Valor de Referência / Por Cabeça
Bovino ou Vacum	0,08%
Ovino	0,04%
Caprino.....	0,04%
Suíno.....	0,04%
Equino	0,08%
Aves.....	0,02%
Outros.....	0,02%



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE
TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - Feirantes:

1.1 - por dia...0,04%..VR

1.2 - por mês ..0,25%..VR

1.3 - por ano ..05%....VR

2 - Veículos:

	Por Dia	Por Mês	Por Ano
2.1 - carros de passeio	0,04% VR	0,25%VR	0,5% VR
2.2 - caminhões ou ônibus	0,04% VR	0,25%VR	0,5% VR
2.3 - utilitários	0,04% VR	0,25%VR	0,5% VR
2.4 - reboques	0,04% VR	0,25%VR	0,5% VR

3 - Barracquinhas ou Quiosques:

3.1 - por dia0,4% VR

3.2 - por mês0,25%VR

3.3 - por ano0,5% VR

4 - Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos:

4.1 - por dia ..0,4%...VR

4.2 - por mês ..0,25%..VR

4.3 - por ano ..0,5%...VR

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO
 RALAÇÃO DE PONTOS
 DISTRITO: SEDE

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO		TIPO DE CONSTRUÇÃO						
		casa	const. preca	apto	sala. comer	loja	galp.	telh.
ESTRUTURA	ALVENARIA	20	26	10	16	20	18	20
	Madeira	07	24	05	10	15	15	18
	Metálica	26	30	35	28	28	30	26
	Concreto	24	28	30	26	25	28	22
COBERTURA	Palha / Zinco	02	06	02	02	02	07	12
	Telha/Cimen/Amian	07	08	06	08	06	15	25
	Telha de Barro	08	09	06	09	07	13	24
	Laje	06	07	05	07	05	15	20
PAREDES	Sem	00	00	00	00	00	00	00
	Taipa	02	10	01	02	02	01	00
	Alvenaria	16	14	10	12	16	10	00
	Madeira Simples	10	12	08	06	08	05	00
	Madeira Dupla	14	14	09	08	10	08	00
FORRO	Concreto	18	15	13	15	12	11	00
	Sem	00	00	00	00	00	00	00
	Madeira	05	04	07	08	08	04	05
	Estuque	06	04	08	08	09	03	05
INSTALAÇ. SANITÁRIA	Laje	08	06	06	10	10	05	05
	Sem	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	04	06	04	06	03	15	03
	Interna	08	09	08	09	07	07	04
INSTALAÇ. ELETRICA	Mais de Uma Inter	10	10	10	10	08	09	04
	Sem	00	00	00	00	00	00	00
	Aparente	05	06	06	06	05	06	20
	Semi-Embutida	08	09	07	07	07	08	20
ALIN. SITUAC.	Embutida	10	10	08	08	09	10	20
	Alinhada	06	06	06	07	08	08	08
	Recuada	08	07	07	08	07	10	10
	Isolada	07	07	08	06	06	05	05
SITUAÇÃO UNIDADE	Comjugada	06	06	07	05	05	04	04
	Geeminada	05	05	06	04	04	03	03
	Frente	05	06	05	06	06	05	05
	Fundos	04	04	04	04	04	04	04
	Superposta de Fre.	05	05	04	05	05	00	00
	Superposta de Fun.	04	04	03	04	04	00	00
	Sobre Loja	05	05	05	06	05	00	00
	Sub - Solo	02	04	03	02	04	00	00
Galeria	05	06	05	06	06	00	00	

CONTINUAÇÃO DO ANEXO VIII

DISTRITO: SEDE

TABELA DE VALORES DE METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	Ncz\$ / M ² E
CASA	140,00
CONSTRUÇÃO PREGÁRIA	70,00
APARTAMENTO	190,00
SALA COMERCIAL	120,00
LOJA	120,00
GALPÃO	50,00
TELHEIRO	25,00

**TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO
RALAÇÃO DE PONTOS**

DISTRITO: POVOADOS, VILAS E AGROVILAS

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO		TIPO DE CONSTRUÇÃO						
		casa	const. preca	apto	sala comer	loja	galp.	telh.
ESTRUTURA	Alvenaria	20	26	10	16	20	18	20
	Madeira	07	24	05	10	15	15	18
	Metálica	26	30	35	28	28	30	26
	Concreto	24	28	30	26	25	28	22
COBERTURA	Galha / Zinco	02	06	02	02	02	07	12
	Telha/Cimen/Amian	07	08	06	08	06	15	25
	Telha de Barro	08	09	06	09	07	13	24
	Laje	06	07	05	07	05	15	20
PAREDE	Sem	00	00	00	00	00	00	00
	Taipá	02	10	01	02	02	01	00
	Alvenaria	16	14	10	12	16	10	00
	Madeira Simples	10	12	08	06	08	05	00
FORRO	Madeira Dupla	14	14	09	08	10	08	00
	Concreto	18	15	13	15	12	11	00
	Sem	00	00	00	00	00	00	00
	Madeira - ...	05	04	07	08	08	04	05
INSTALAÇÃO SANTITÁRIA	Estuque	06	04	08	08	09	03	05
	Laje	08	06	06	10	10	05	05
	Sem	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	04	06	04	06	03	15	03
INSTALAÇÃO ELETRICA	Interna	08	09	08	09	07	07	04
	Mais de Uma Inter	10	10	10	10	08	09	04
	Sem	00	00	00	00	00	00	00
	Aparente	05	06	06	06	05	06	20
SITUAÇÃO UNIDADE	Semi-Embutida	08	09	07	07	07	08	20
	Embutida	10	10	08	08	09	10	20
	Alinhada	06	06	06	07	08	08	08
	Recuada	08	07	07	08	07	10	10
SITUAÇÃO UNIDADE	Isolada	07	07	08	06	06	05	05
	Comjugada	06	06	07	05	05	04	04
	Germinada	05	05	06	04	04	03	03
	Frente	05	06	05	06	06	05	05
SITUAÇÃO UNIDADE	Fundos	04	04	04	04	04	04	04
	Superposta de Fre.	05	05	04	05	05	00	00
	Superposta de Fun.	04	04	03	04	04	00	00
	Sobre Loja	05	05	05	06	05	00	00
SITUAÇÃO UNIDADE	Sub - Solo	02	04	03	02	04	00	00
	Galeria	05	06	05	06	06	00	00

CONTINUAÇÃO DO ANEXO VIII

DISTRITO: FOVOADOS, VILAS E AGROVILAS

TABELA DE VALORES DE METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	CZ\$ / M ² E
CASA	500,00
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	150,00
APARTAMENTO	600,00
SALA COMERCIAL	350,00
LOJA	350,00
GALPÃO	150,00
TELHEIRO	70,00

APROVADO EM, 12 / 12 / 86


ASSINATURA